



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.156 - SP (2014/0261024-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASCENSORES ANDINOS INGENIEROS S/A
ADVOGADOS : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E OUTRO(S)
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLLO
PATRICIA CRISTINA CAVALLLO
AGRAVADO : TESS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
SILVANA PIACENTINI ARNÚS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, para fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes.
2. *In casu*, o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela.
3. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de comprovação dos pagamentos relativos à prestação de serviços advocatícios, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.156 - SP (2014/0261024-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASCENSORES ANDINOS INGENIEROS S/A
ADVOGADOS : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(S)
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : TESS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
SILVANA PIACENTINI ARNÚS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ASCENSORES ANDINOS INGENIEROS S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante reitera as alegações trazidas no recurso especial, afirmando que fundamentou consubstancialmente a infração à legislação federal apontada e que não busca a reanálise de provas.

Defende, em síntese, que: 1) caberia à recorrida comprovar o seu direito, uma vez que a agravante anexou aos autos os recibos de pagamento das quantias exigidas; 2) a Corte de origem errou ao entender que a fatura internacional poderia ter sido juntada com a réplica, por ser este documento imprescindível, que deveria ter sido juntado com a inicial; 3) existe desproporção na prestação que lhe foi imposta como cumprimento do contratado; 4) houve supressão de instância quanto à análise de matéria fática; e 5) não pretende ver reanalisadas as provas produzidas e os fatos apresentados, mas sim ver analisadas matérias estritamente de direito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou a manifestação de fls. 761/766.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.156 - SP (2014/0261024-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASCENSORES ANDINOS INGENIEROS S/A
ADVOGADOS : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(S)
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : TESS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
SILVANA PIACENTINI ARNÚS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A recorrente apenas reproduz os argumentos expostos no recurso especial, devidamente refutados na decisão monocrática agravada, senão vejamos.

Quanto aos arts. 286 e 396 do CPC, cuja ofensa teria decorrido do fato de o Tribunal local considerar válido documento juntado apenas quando do oferecimento de réplica, observa-se que a matéria encontra-se preclusa. Isso, porque a parte ora recorrente não interpôs o respectivo recurso cabível à época, qual seja, agravo retido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - MATÉRIA DE PROVA.

I - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA APONTAM PECULIARIDADES QUE DISTINGUEM O AGRAVO RETIDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EIS QUE O PRIMEIRO, SEM NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FICA RETIDO NOS AUTOS, AGUARDANDO O DESFECHO DO PROCESSO, PELO QUE EVITA A PRECLUSÃO DA DECISÃO IMPUGNADA E NÃO IMPÕE ELE AO JUIZ PROLATOR O REQUISITO DA RETRATAÇÃO.

II - MATÉRIA DE PROVA NÃO SE REEXAMINA EM ESPECIAL (SUMULA N. 07).

III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 54.516/PE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ de 08/05/1995, p. 12.389)

Ademais, conforme constou no acórdão recorrido, os documentos juntados com a réplica foram apresentados com o objetivo de contrapor as alegações contidas na contestação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante, em obediência ao art. 397 do CPC/73, *in verbis*:

"Decerto, não houve violação aos precitados dispositivos legais processuais. O ato de juntada de alguns documentos, pela autora, após a contestação, não configuram deslealdade processual. Tal se deu pelo singelo fato de que alguns tópicos esgrimidos nas razões defensivas da ré impugnavam de forma genérica as pretensões deduzidas na petição inicial e, bem por isso, requeriam, na réplica, mais do que mera argumentação, senão robusta demonstração da inconsistência das alegações defensivas." (e-STJ, fl. 580)

Tal entendimento encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte Superior, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, se objetivam fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes.

2. In casu, o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 437.933/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 15/05/2015)

Em relação à suposta violação ao art. 333, I, do CPC, bem como aos arts. 157, 187, 421 e 422 do CC, registre-se que a sentença analisou detidamente o acervo probatório dos autos, consignando, no que é pertinente, o seguinte:

"Quanto ao mérito, a ação é procedente.

A pretensão de cobrança deduzida pelo autor tem por gênese contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes e provado documentalmente. Nas condições contratuais, os honorários convencionais, além do reembolso de eventuais despesas para a prática de atos postulatórios, foram definidos em função das horas trabalhadas e em razão do proveito econômico obtido com atuação em intermediação de transação extrajudicial ou ao cabo de processo, com outorga de tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

Com base nessa regulamentação contratual **aponta o autor a diferença de remuneração que pretende receber por intermédio desse processo.**

Vale realçar que a hipótese não versa sobre honorários sucumbenciais, mas sim, sobre honorários convencionais.

(...)

Em tal contexto e segundo os elementos de convicção proporcionados, **não resta dúvida de que o autor efetivamente prestou ao réu os serviços advocatícios contratados.**

De outro lado, dada a fragilidade da prova documental produzida pela ré, fruto de sua desídia em não se valer de forma segura para materializar os atos praticados durante a evolução do contrato, conclui-se fazer jus o autor à diferença de remuneração correspondente ao saldo de horas trabalhadas. Isto porque, **pautou-se a ré na genérica alegação de pagamento, sustentada em inúmeros depósitos feitos a terceiros e também ao autor, sem qualquer discriminação ou correlação com os serviços efetivamente prestados.** Como é cediço, cabe ao devedor a prova do pagamento, mediante instrumento hábil denominado de quitação. Disso emerge o dever da ré, do qual não se desincumbiu, consistente em sustentar sua tese de pagamento com recibos específicos discriminadores da remuneração que estava sendo paga. Deve, portanto, suportar as consequências dessa falta de diligência.

Quanto à **verba honorária ad exitum**, melhor sorte não merece a ré. A cláusula contratual que definiu honorários advocatícios em caso de proveito econômico obtido pelo advogado em processo judicial não comporta a interpretação isolada e literal pretendida pela ré.

Do item II, das condições contratuais, que cuida da remuneração por serviços ad exitum, se infere a seguinte regulamentação (fls. 16):

'Para a hipótese de Ascensores Andinos obter vantagem econômica somente em ações judiciais que tenham proposto em seu nome, ou que tenham sido propostas pela Sûr no Brasil (itens ii e iii, supra), após a decisão de 2º grau de jurisdição, além das quantias já pagas a título de pro-labore, faremos jus a honorários ad exitum em o valor equivalente, a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a serem pagos ao escritório em que tal valor for colocado à disposição da Ascensores Andinos pela Sûr.'

Com base no princípio da boa fé objetiva, com destaque para os deveres anexos de lealdade e coerência, chega-se à conclusão de que a remuneração ali definida **incide sobre o proveito econômico obtido pelo advogado em benefício do cliente**, tenha este figurado como autor ou como réu na ação. Tanto é verdade que o início dessa regulamentação vinculou-se vantagem econômica e ações judiciais proposta pela cliente, ora ré, ou que tenham sido propostas pela Sûr, com quem litigava." (Grifou-se, nas fls. 500/503)

O v. acórdão recorrido, também de maneira bastante lúcida, consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Insubsistente a alegação da ré de que 'o Magistrado fez equivocada distribuição do ônus da prova, visto ter demonstrado realização de vultosos pagamentos em favor da autora, quitando, assim, todo o serviço prestado; que de 16/8/2000 até 15/4/2009 pagou a quantia de US\$ 95,044.53, sem contar os valores pagos a escritórios correspondentes em Porto Alegre (US\$ 34,019.50)'.

Com efeito, os pagamentos demonstrados pela ré não são objeto desta ação, que, ao contrário, limita-se a cobrar o saldo decorrente da cláusula ad exitum em ação que tramitou na comarca de Porto Alegre-RS, bem como de honorários contratados por hora referentes ao período de março de 2008 a outubro de 2009.

Alias, nesse sentido, com rara lucidez o douto Magistrado assentou:

'A pretensão de cobrança deduzida pelo autor tem por gênese contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes e provado documentalmente. Nas condições contratuais,

os honorários convencionais, além do reembolso de eventuais despesas para a prática de atos

postulatórios, foram definidos em função das horas trabalhadas e em razão do proveito econômico obtido com atuação em intermediação e de transação extrajudicial ou ao cabo de processo, com outorga de tutela jurisdicional.

(...).

Vale realçar que a hipótese não versa sobre honorários sucumbenciais, mas sim, sobre honorários convencionais. Como é cediço, tais verbas não se confundem. Os primeiros, por força do quanto preceituado no art. 23 da Lei nº 8.906/94(EOAB), pertencem diretamente ao advogado. Trata-se de crédito diretamente constituído em face da parte contrária, sucumbente na demanda. Os segundos correspondem a remuneração expressamente convencionada no contrato e vincula os sujeitos do contrato de mandato.

Em tal contexto e segundo os elementos de convicção proporcionados, não resta dúvidas de que o autor efetivamente prestou ao réu os serviços advocatícios contratados.' (fls. 440/441)

(...)

*Também não vinga a assertiva de que a r. sentença foi omissa em analisar os honorários cobrados por hora, além da ponderação de que a autora não fez prova das horas efetivamente laboradas e sequer juntou tais faturas internacionais. Lembre-se que **o período cobrado restringe-se a saldo, com apresentação do relatório pertinente.** O contrato não era exclusivo sobre êxitos, havendo de imperar a boa-fé que norteou o relacionamento contratual entre as partes por muitos anos. Nesse sentido o decidido:*

(...)

Em prosseguimento, sobre os honorários ad exitum, revela-se igualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frágil a assertiva de que 'o propalado ganho econômico no valor da US\$ 149,337.98, com honorários de 20% sobre tal valor carece de base contratual, visto que só seriam devidos se a empresa SÜR fosse condenada a lhe efetuar algum pagamento, aduzindo inexistir êxito remunerável para a hipótese de redução da cobrança'.

Não se pode olvidar, outrossim, que no processo que tramitou na comarca de Porto Alegre-RS, a ré-outorgante não só obteve a rejeição do pleito condenatório contra si movido, mas também, em sede reconventional, obteve vitória. (...)

(...)

Ainda nesse aspecto, quer a ré-apelante incluir, como pagamento a autora apelada, referente ao contrato em discussão, o que endereçou a outros escritórios da comarca de Porto Alegre-RS (FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS, LUCIMAR DE CARVALHO ALVES e ZANELLA ADVOGADOS). Contudo, não tem qualquer relação com os serviços efetivamente prestados pela autora. Anote-se, pois, que a contratação dos mesmos foi realizada de forma independente pela ré-apelante, tanto que nenhuma prova em sentido contrário realizou para sustentar vinculação ao contrato em testilha." (Grifou-se, nas fls. 579/584)

Assim, não se mostra possível falar-se em distribuição errônea do ônus da prova, violação à boa-fé ou qualquer afronta à legislação federal, visto que a sentença e o acórdão encontram-se consonantes e convincentes em concluir pela comprovação do débito decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios e, por outro lado, pela ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, como também se verifica nos trechos transcritos acima, ao contrário do que afirma a recorrente, a sentença analisou todas as verbas almejadas pela inicial, concluindo-se serem devidas. Dessa forma, apenas para explicitar, fica devidamente afastada a tese de violação aos arts. 496, I, e 515, § 1º, do CPC, por suposta supressão de instância.

Diante disso, alterar as conclusões do aresto recorrido, como ora pleiteado, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0261024-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 602.156 / SP**

Números Origem: 01982611920118260100 1982611920118260100 34002184 5830020111982618

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASCENSORES ANDINOS INGENIEROS S/A
ADVOGADOS : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(S)
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : TESS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
SILVANA PIACENTINI ARNÚS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASCENSORES ANDINOS INGENIEROS S/A
ADVOGADOS : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(S)
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : TESS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
SILVANA PIACENTINI ARNÚS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.